



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

144/2022

PROJETO DE LEI Nº

082/2022

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM E/OU OUTROS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 966/2022

Santiago, RS, 19 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei 082/2022, "**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM E/OU OUTROS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 2132

Em 19 / 12 / 20 22

Às 11 hs 12 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 082/2022

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM E/OU OUTROS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O serviço de publicidade e propaganda através de carros de som e/ou outros veículos no âmbito do Município de Santiago/RS somente poderá ser feito por autônomos ou empresas cadastradas na municipalidade para esse fim.

Art. 2º A prestação de serviços de divulgação através de carros de som e/ou outros veículos no Município de Santiago/RS dependerá da satisfação das seguintes condições:

I - Estar a empresa e/ou profissional autônomo devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município, como prestador de serviços e com atividade Cnae correspondente para o serviço de divulgação com carro de som e/ou alto-falantes, assim como possuir alvará de autorização e funcionamento.

II - Estar a empresa e/ou profissional autônomo adimplente com o recolhimento do Alvará e do ISSQN, e de outras taxas e tributos que venham a ser instituídos com incidência sobre os serviços.

III - Exercer suas atividades nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 10:00 e 12:00 horas e 14:00 e 17:00 horas e nos sábados das 10:30 às 13:00 horas.

IV - Nos feriados e domingos fica expressamente proibida a utilização e prestação de serviços de publicidade e propaganda através de carros de som e/ou outros veículos, sob pena de multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

V - Obedecer ao parâmetro de 65 decibéis, medidos a 2 m (dois metros) de distância do veículo propagandista, como limite de volume tolerado para o som emitido.

VI- Os altos falantes deverão ser posicionados para a frente, ficando expressamente vedada a utilização de alto falantes voltados para as laterais do veículo.

***Parágrafo único.** A propaganda política através de veículos de som obedecerá a Legislação Eleitoral.*

***Art. 3º** Em casos emergenciais e necessários à população, ou em casos excepcionais, poderá a Administração Municipal autorizar a propaganda volante fora dos horários e dias estabelecidos nesta Lei.*

***Parágrafo Único** Os pedidos de autorizações, relativos aos casos mencionados no caput, serão analisados e deliberados pela Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana (CPPPU), e deverão ser protocolados perante o município com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis antes do evento.*

***Art. 4º** O serviço de propaganda e publicidade através de veículos de som somente será permitido com o carro, e assemelhados, em movimento.*

***Parágrafo único.** Quando o veículo estiver parado em sinaleiras, ou em outras situações, o equipamento sonoro deverá ser desligado.*

***Art. 5º** Nas Zonas de Silêncio fica proibida realizada através de carros de som e/ou outros veículos.*

***§1º** Define-se como zonas de silêncios as faixas determinadas pelo raio de 100 (cem) metros de distância de Hospitais, Centro Materno Infantil Dr. Pedro Souza de Medeiros (Rua Marechal Deodoro esquina com a Rua Tito Becon), asilos, casa de repouso, escolas, bibliotecas, quartéis, postos de saúde ou similares.*

***§2º** Outras zonas de silêncio poderão ser definidas através de Decreto.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O Alvará que autoriza o início das atividades por parte das empresas e/ou profissionais autônomos somente será conferido quando comprovar-se que o veículo a ser utilizado nos serviços de divulgação encontra-se em condições de trafegabilidade, segundo a legislação de trânsito, e que a aparelhagem de som obedeça aos parâmetros contidos nesta Lei.

Art. 7º A inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, por parte das empresas e/ou profissionais autônomos que prestem serviços de divulgação com a utilização de veículos de som, será tida como infração e sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa de 04 (quatro) VRM - Valor de Referência Municipal; e

III - cassação do alvará de funcionamento.

§1º A multa prevista neste artigo será aplicada tantas quantas forem as condutas praticadas dentre as vedadas nesta Lei e poderão se dar de forma cumulativa com outras sanções previstas em Lei.

§2º Da lavratura do auto de infração, haverá a notificação para defesa administrativa, nos termos da legislação municipal.

Art. 8º Dois ou mais veículos de som não poderão trafegar com o som ligado a menos de 100m de distância um do outro.

Parágrafo Único. Em caso de tráfego de dois ou mais veículos de som no mesmo sentido a direção, prevalece o direito de sonorização do conduzido à frente, quando a distância entre ambos for inferior a 100m.

Art. 9º Fica vedada a divulgação de propaganda e publicidade de empresas/autônomos de outros municípios e/ou a divulgação de eventos ou assemelhados que não sejam realizados em Santiago/RS.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo fixar o valor correspondente a execução dos serviços regulados por essa lei, com base no Código Tributário Municipal e outras legislações correlatas sobre ao tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Deve ser respeitado além dos dispositivos contidos nesta lei, o Código Municipal de Posturas – Lei Complementar nº 059/2017.

Art. 12 Caberá ao Município através de órgãos próprios, ou em conjunto com outras entidades, fiscalizar o cumprimento da presente Lei e, se necessário, fazer o encaminhamento do auto de infração para as autoridades competentes.

Art. 13 A penalidade de multa decorrente do primeiro ato fiscalizatório será convertida em penalidade de advertência com caráter orientador.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Thiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 082/2022

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM E/OU OUTROS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):*

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa regularizar as publicidades e propagandas através de veículos de som no município de Santiago/RS e dá outras providências.

Com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo objetiva regulamentar a atuação de veículos de publicidade/propaganda no município, visando regulamentar o uso de propaganda sonora de carros e outros veículos com propagandas comerciais ou divulgações de eventos.

A intenção não é prejudicar os comerciantes que utilizam este tipo de anúncio, mas sim regulamentar o serviço, a fim de respeitar o descanso da população, pessoas doentes, pessoas hospitalizadas, crianças e idosos, especialmente naquelas zonas onde o silêncio deve especialmente prevalecer.

Ademais, a poluição sonora é o excesso de ruídos que afeta a saúde física e mental da população, o que afeta diretamente a qualidade de vida de nossos munícipes.

Por estas razões é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal